



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 212-51.  
2011.6.26.0083 – CLASSE 6 – PLATINA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Luiz Ambrozim Júnior

**Advogados:** Oscar Toyota e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL.  
ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO.  
EMENDATIO LIBELLI.**

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que ficou comprovado o uso de documento falsificado, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. Havendo a simples correção na qualificação jurídica dos fatos narrados na denúncia – *emendatio libelli* –, é desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa e produção de provas. Precedentes: REspe nº 21.595, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJe* de 3.6.2005; AgR-REspe nº 28.569, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 20.8.2008.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se admite a suspensão condicional do processo se já foi proferida a sentença penal condenatória. Precedentes: HC nº 38.064, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJe* de 21.2.2005; HC nº 87.182, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 24.11.2008; HC nº 150.229, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 24.5.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, Luiz Ambrozim Júnior interpôs o agravo regimental de fls. 367-371 contra a decisão de fls. 356-365, por meio da qual neguei seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 356-359):

*Luiz Ambrozim Júnior interpôs agravo de instrumento (fls. 326-330) contra a decisão denegatória de recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal interposto pelo agravante, para reduzir a pena privativa de liberdade para seu mínimo legal (fls. 275-286).*

*O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (fls. 277-278):*

RECURSO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS DE ELEITORES EM LISTA DE APOIADORES DA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL. FALSIDADE RELATIVA À FORMA DO DOCUMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO. FALSIDADE MATERIAL COMO CRIME-MEIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL CONFIGURADO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ALEGADA ATIPICIDADE DECORRENTE DA OBRIGATORIEDADE DE CONFERÊNCIA DAS ASSINATURAS PELO SERVIDOR AFASTADO. FALSIDADE HÁBIL A GERAR PREJUÍZOS À FÉ-PÚBLICA ELEITORAL. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA MÍNIMA APLICADA COM ERRO MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ADEQUAR A PENA AO MÍNIMO LEGAL (ART. 284 DO CÓDIGO ELEITORAL).

1. Sentença que julgou procedente a ação penal e condenou o recorrente à pena de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 3 dias-multa, pela prática do tipo descrito no art. 350 do Código Eleitoral.
2. Procuradoria Regional Eleitoral propõe a requalificação jurídica dos fatos, entendendo estar configurado o crime de uso de documento falso, em vez de falsidade ideológica, bem como a aplicação da pena em seu mínimo legal.
3. Configura o crime do art. 353 do Código Eleitoral (uso de documento particular falso para fins eleitorais) a aposição de assinaturas falsas em lista de supostos



apoiadores da criação de partido político. No caso, o falso não está relacionado com o conteúdo ideológico do documento, mas apenas com a sua validade formal. Hipótese de emendatio libelli (art. 383, caput, do Código de Processo Penal). O crime de falsidade material fica absorvido pelo crime-fim, o uso do documento falso.

4. A necessária verificação, pelo servidor, das assinaturas nas listas de apoiadores da criação de novo partido político, conforme previsto no § 1º do art. 9º da Lei n. 9.096/1995 (§ 2º do art. 11 da Resolução TSE n. 23.282/2010), não exclui a tipicidade do crime de uso de documento falso para fins eleitorais, o qual, de natureza formal, consuma-se independentemente do resultado desejado pelo agente.

5. A pena mínima prevista para o tipo em questão é de um ano de reclusão (art. 284 do Código Eleitoral). Erro material corrigido.

6. Provimento do recurso apenas para adequar a pena aplicada ao recorrente ao mínimo legal.

*Nas razões do agravo, Luiz Ambrozim Júnior sustenta, em síntese, que:*

a) *a decisão agravada não estaria de acordo com o que consta dos autos e com a orientação jurisprudencial;*

b) *nas razões do recurso especial, apontou violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, porquanto o acórdão regional apresentou omissões e contradições, “com destaque para o fato de que transcrever trechos e repetir fundamentos tirados de acórdão embargado de declaração não é sanar os vícios ele imputados, e o artigo 5º, inciso LV da CF, porque houve prejuízo ao agravante na nova capitulação jurídica do fato que lhe foi atribuída no V. Acórdão recorrido, pois sua defesa era voltada para a atipicidade do fato e para a ausência de consumação do pretense delito, uma vez que o crivo do chefe do cartório seria fator primordial à caracterização delitiva – com destaque para o fato de que embora se defendesse dos fatos, em todo o tempo sua defesa foi voltada para a atipicidade de sua conduta e para a ausência de caracterização do crime que lhe estava sendo imputado, e em nenhum momento a acusação voltou-se contra a pretensa utilização de documento falso, não lhe demandando defender-se da figura típica do uso, pois isto não vinha sendo cogitado pela acusação” (fl. 329);*

c) *a pretensão do apelo é eminentemente jurídica, baseando-se em conceitos e princípios e pautando-se pela correta aplicação de textos legais, não necessitando de reexame de provas;*

d) *nas razões do recurso, apontou a aptidão do documento para configurar a falsidade;*

e) *o juízo de admissibilidade do recurso especial é exclusivo deste Tribunal.*

*Requer o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento, para que seja dado seguimento ao recurso especial.*



*O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 333-338), nas quais defende, em síntese:*

- a) o não conhecimento do agravo, por entender que o agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada – ausência de prequestionamento e de violação ao art. 275 do CE, incidindo na espécie a Súmula 182/STJ;*
- b) ausência de prequestionamento acerca dos apontados princípios do contraditório e da ampla defesa;*
- c) inexistência de violação ao art. 275 do CE, pois as supostas omissões e contradições foram devidamente analisadas pelo Tribunal a quo;*
- d) a pretensão do agravante é o reexame de fatos e provas (Sumulas 7/STJ e 279/STF);*
- e) o acórdão regional estaria em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo (fls. 350-354), aduzindo, em suma, que:*

- a) não merece prosperar a alegação de violação ao art. 275 do CE, pois o acórdão regional analisou, de forma fundamentada, as questões suscitadas;*
- b) o Tribunal a quo não se manifestou acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa e tal questão não foi objeto dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o tema não estaria prequestionado;*
- c) seria viável a utilização da emendatio libelli, inclusive em recurso exclusivo da defesa, para resultar na subsunção dos fatos a um tipo penal mais gravoso, desde que a sanção originariamente imposta não seja agravada.*

*É o relatório.*

Nas razões do agravo regimental, Luiz Ambrozim Júnior sustenta, em suma, que:

- a) destacou, desde a primeira instância, o delito em que focava sua defesa e que, embora conste do acórdão regional, que foi correta a requalificação, buscou na postulação recursal a análise de argumentos que foram utilizados em precedentes desta Corte;*
- b) a pretensão recursal é eminentemente jurídica, baseando-se em conceitos e princípios, a fim de que seja dada a correta aplicação de textos legais, razão pela qual não se*



trata de reexame de provas a análise da aptidão do documento para configurar a falsidade;

c) o acórdão regional teria violado o art. 275, I e II, do Código Eleitoral, com destaque para o fato de que transcrever trechos e repetir fundamentos tirados de acórdão embargado não serve para sanar os vícios a ele imputados;

d) o art. 5º, LV, da CF teria sido contrariado, porquanto *“houve prejuízo ao agravante na nova capitulação jurídica do fato que lhe foi atribuída no V. Acórdão recorrido, pois sua defesa era voltada para a atipicidade do fato e para a ausência de consumação do pretense delito, uma vez que o crivo do chefe do cartório seria fator primordial à caracterização delitiva – com destaque para o fato de que embora se defendesse dos fatos, em todo o tempo sua defesa foi voltada para a atipicidade de sua conduta e para a ausência de caracterização do crime que lhe estava sendo imputado, e em nenhum momento a acusação voltou-se contra a pretensa utilização de documento falso, não lhe demandando defender-se da figura típica do uso, pois isto não vinha sendo cogitado pela acusação”* (fl. 370);

e) segundo a jurisprudência deste Tribunal, a matéria de ordem pública, ainda que sobre ela não tenha havido decisão expressa na instância intermediária, deve ser enfrentada por esta Corte, razão pela qual devem ser examinados os temas de ordem constitucional enumerados;

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do recurso especial, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado, na forma regimental.

Por despacho à fl. 381, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 384, afirma que, ante à impossibilidade de inovação nas teses recursais e a existência de



jurisprudência dominante contrária à pretensão recursal, reitera os termos do Parecer de fls. 350-354.

Às fls. 389-391, o agravante peticiona, a fim de comunicar fato superveniente à interposição do recurso especial.

Alega que, em primeira instância, teve a suspensão condicional do processo negada, tendo em visa que respondia a outra ação penal no mesmo juízo (Processo nº 98.94.2010.6.26.0083), mas, de acordo com a certidão de objeto e pé que ora se junta (fls. 392-393), tal ação penal foi julgada improcedente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, cuja sentença não teria sido reformada pelas instâncias superiores, ocorrendo o trânsito em julgado em 19.2.2014.

Assim, entende deve ser concedido o benefício da suspensão nos presentes autos cuja ação penal não teria tido julgamento definitivo, razão pela qual esse fato superveniente deve ser considerado por esta Corte, nos termos do art. 462 do CPC.

Cita precedentes do STJ para corroborar suas teses.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 403-406, defende que tais argumentos não merecem prosperar.

Afirma que a matéria não poderia ser conhecida em sede de recurso especial, por se referir a fatos. Todavia, se conhecida, deve ser indeferida, porquanto, segundo a jurisprudência do STJ, não se admite a suspensão condicional do processo posteriormente à prolação da sentença condenatória.

Além disso, defende que o trânsito em julgado da absolvição nos autos da ação penal noticiada ocorreu após a interposição do recurso especial, o que evidencia que não houve omissão do *Parquet* no oferecimento do benefício no oferecimento da denúncia, porque o agravante não preenchia os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, ressaltando que ele deu causa à revogação da suspensão condicional do processo naqueles autos.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 12.6.2014, quinta-feira (fl. 366) e o apelo foi interposto em 16.6.2014, segunda-feira (fl. 367), em petição assinada por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 190 e substabelecimento à fl. 297).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 359-365):

*O agravo é tempestivo. [Luiz Ambrozim Júnior] teve ciência da decisão do Presidente do TRE/SP que não admitiu o recurso especial em 20.3.2014, quinta-feira (certidão à fl. 324), e o apelo foi interposto em 24.3.2014, segunda-feira (fl. 326), em petição assinada por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 190 e substabelecimento à fl. 297).*

*O Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial nos seguintes termos (fl. 321):*

[...]

Nego seguimento ao recurso especial, por não reunir as condições que lhe são próprias.

Com efeito, parte da tese recursal assenta-se na alegação de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa; todavia, esse argumento não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que não foi objeto de análise e manifestação expressa pela Corte regional no acórdão combatido, o que implica carência de prequestionamento. Na brilhante lição do eminente Ministro Marco Aurélio sobre o prequestionamento, “a configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema” (TSE, AgR-REspe 30416/2011). Ademais, o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para esse fim, pressupõe a existência de violação a alguma das hipóteses elencadas no art. 275 do Código Eleitoral, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “Não verificada a omissão ou outra hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, o mero objetivo de prequestionamento não enseja a sua oposição” (ED-REspe 43016, Rel. Min. Dias Toffoli). Assim, o mero inconformismo que tem por objetivo novo julgamento inviabiliza o manejo de recurso especial.

Por fim, para acolher a tese recursal assentada na atipicidade da conduta, seria necessário o reexame do conteúdo





fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7 do STJ.

[...]

*Observo que o agravante, ainda que faça menção a que a decisão agravada não está consoante com o que consta dos autos e com a orientação jurisprudencial, não infirmou o fundamento da decisão agravada de que a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa não está prequestionada.*

*Não há, portanto, como alterar as conclusões da decisão agravada quando não estão infirmados todos os seus fundamentos, por aplicação da Súmula 182 do STJ.*

*Ainda que assim não fosse, o recurso não prosperaria.*

*Analiso, inicialmente, a alegação do agravante de violação ao art. 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de que o Tribunal a quo não sanou omissões e contradições, mormente quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto teria havido prejuízo na nova qualificação jurídica do fato que lhe foi atribuído.*

*Não houve a apontada violação legal, pois consta do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 305):*

[...]

*Não se deu o alegado cerceamento de defesa decorrente da requalificação jurídica dos fatos nesta instância, em razão do princípio bem conhecido no Direito Penal segundo o qual o réu defende-se dos fatos e não de sua qualificação jurídica. No acórdão, aliás, consta citação de Fernando Capez sobre esse ponto, que agora repito, verbis:*

*“Não existe qualquer limitação para a aplicação dessa regra em segundo instância, pois não há que se falar em surpresa para as partes; entretanto, se a *emendatio libelli* importar em aplicação de pena mais grave, o tribunal não poderá dar a nova definição jurídica que implique prejuízo do réu, no caso de recurso exclusivo da defesa, sob pena de afronta ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.”*

[...]

*No caso, o juízo julgou procedente a ação penal e condenou o agravante, pela prática do tipo descrito no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica).*

*O Tribunal a quo, acolhendo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, fez a requalificação jurídica dos fatos descritos na denúncia, com base no art. 383, caput, do Código de Processo Penal, para a prática do tipo descrito no art. 353 do CE (uso de documento falsificado), reduzindo a pena, contudo, ao seu mínimo legal.*

*O agravante aponta que se defendeu do crime de falsidade e não da figura típica do uso de documento falsificado, modalidades que teriam dolos distintos, tendo a defesa se voltado para a atipicidade do fato e para a ausência de consumação do delito, razão pela qual*

*se deveria pronunciar sobre a conduta típica do uso, caso estivesse em primeira instância, nos termos da Súmula 453 do STF.*

*Ocorre que se registrou no acórdão regional que "os fatos dizem respeito à apresentação ao Cartório Eleitoral de Palmital de lista de apoio à criação do Partido Social Democrático – PSD, na qual constavam assinaturas falsificadas de alguns eleitores" (fl. 283).*

*A respeito da consumação do delito, consta do acórdão recorrido que "o procedimento legal para a criação de partidos políticos é estabelecido nos arts. 8º a 11 da Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95), bem como na Resolução TSE n. 23.282/2010, e existe, de fato, a previsão legal e regulamentar de que, uma vez apresentadas as listas à Justiça Eleitoral, o escrivão eleitoral (chefe de cartório) procederá à conferência das assinaturas e respectivos números de títulos eleitorais" (fls. 283), e que "tal procedimento não afasta, porém, a consumação do delito, o qual tem natureza formal, independentemente, assim, da consecução do objetivo final pretendido pelo agente" (fl. 284).*

*Destacou o Tribunal a quo que, "ainda que assim não fosse, não se pode afastar a potencialidade de dano decorrente da conduta do réu, pois – como bem ponderado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 268-verso) – a sujeição de tais documentos ao exame dos cartórios eleitorais não implica a infalibilidade dos mecanismos e pessoas responsáveis por tal procedimento" (fl. 285).*

*Consignou, também, quanto "à negativa do réu de cometimento da conduta a ele imputada, tal assertiva isolada nos autos, vez que o incriminam tanto os depoimentos de Izaias Carneiro dos Santos: não assinou nem autorizou que assinassem seu nome (fl. 211); Claudinei de Souza: não assinou nem autorizou que assinassem (fl. 212); e Claudemir Mazo: foi procurado por Luiz para assinar, mas recusou-se (fl. 213), quanto o resultado da perícia grafotécnica (fl. 110/112), segundo a qual partiram do punho do recorrente as assinaturas falsificadas dessas pessoas, além daquelas relativas a Edilson Alves e Luiz Carlos Gonçalves Bastos" (fl. 285).*

*Além disso, assentou que "o réu não negou a falsidade, esta, por sinal, comprovada também mediante laudo de fls. Ao contrário, limitou a defesa ao argumento da antijuridicidade, tese que não pode prosperar" (fl. 286).*

*Ao julgar os embargos de declaração, o TRE/SP registrou que "a concessão da suspensão condicional do processo em favor da corré Maria Ângela Pereira em nada altera o status jurídico do embargante, tampouco tem qualquer influência sobre a qualificação jurídica do ilícito por ele cometido ou sobre a sua culpabilidade com relação a ele, de modo que não há que se falar em 'individualização' de pena decorrente desse fato" (fl. 307).*

*Por um lado anoto que, delineado na moldura fática do acórdão regional, que ficou comprovado o uso de documento falsificado, a análise dos argumentos recursais para a adoção de entendimento diverso demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Efetivamente, tal análise é vedada em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de*

*Justiça e da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, nesta Corte Superior.*

*Por outro lado, ao contrário do que afirma o agravante, não se trata de aplicação de mutatio libelli (art. 384 do CPP), pois a Corte de origem apontou que, no caso, ocorreu, na verdade, a correção da classificação jurídica constante da denúncia, porquanto houve "efetiva utilização dos documentos falsificados perante o Cartório Eleitoral, de modo que resta configurado o tipo do art. 353 do Código Eleitoral" (fl. 280).*

*Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "não há falar em nulidade da decisão condenatória por infringência ao contraditório, em face da ocorrência da emendatio libelli (art. 383, do CPP) e não mutatio libelli (art. 384, do CPP), pois a nova classificação concretizou-se na simples correção da capitulação legal, em face dos fatos suficientemente narrados na peça acusatória, sendo desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa" (REspe nº 21.595, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 3.6.2005.)*

*Esta Corte também já julgou que, "havendo apenas alteração da capitulação legal dos fatos descritos na denúncia, mostra-se desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa e produção de provas, não incidindo, na espécie, a norma prevista no art. 384 do CPP" (AgR-REspe nº 28.569, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 20.8.2008.)*

*Quanto à alegação de que a emendatio libelli somente poderia ocorrer em primeira instância, tal entendimento é contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "tratando-se de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não incide a vedação inserta na Súmula 453 do STF ("não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa)" (REsp nº 975.243, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 8.11.2010).*

*Cito, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Súmula 453 não se aplica em hipótese de emendatio libelli:*

Habeas corpus. Processual penal. Emendatio libelli e mutatio libelli. Não-violação do enunciado da Súmula nº 453 do STF. Precedentes. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reformar a decisão que impronunciou o paciente para submetê-lo a julgamento por suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, na forma tentada, não inovou quanto aos fatos originariamente descritos na denúncia oferecida, mas, apenas, deu definição jurídica diversa a eles. 2. Habeas corpus denegado.

(HC 95.660, rel. Min. Menezes Direito, DJE de 26.3.2009.)

*O agravante defende que a nova requalificação dos fatos violou os princípios da ampla defesa e do contraditório.*

*Não vislumbro a apontada violação constitucional, pois, conforme já assinalado, a requalificação dos fatos descritos na denúncia é*

*possível por meio do instituto da emendatio libelli, que possibilita a correção da capitulação legal feita na denúncia.*

*Conforme assentou a Corte de origem, "não se deu o alegado cerceamento de defesa decorrente da requalificação jurídica dos fatos nesta instância, em razão do princípio conhecido do Direito Penal segundo o qual o réu defende-se dos fatos e não de sua qualificação jurídica" (fl. 305), consignando, inclusive, que, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, a nova definição jurídica não pode implicar prejuízo ao réu, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*

*A Corte Regional Eleitoral manteve pena aplicada no mínimo legal, corrigindo, inclusive, erro material da sentença.*

*Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Luiz Ambrozim Júnior.*

O agravante insiste em que teria havido a violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, porquanto nos acórdãos regionais teriam persistido omissões e contradições quanto à alegação de que a requalificação jurídica dos fatos não poderia dar-se em segundo grau de jurisdição, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Todavia, conforme assentei na decisão agravada não houve a negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem, expressamente, afirmou, à fl. 305, que "*não se deu o alegado cerceamento de defesa decorrente da requalificação jurídica dos fatos nesta instância, em razão do princípio bem conhecido no Direito Penal segundo o qual o réu defende-se dos fatos e não de sua qualificação jurídica*".

Não há, como pretende o agravante, modificar a conclusão do Tribunal *a quo* de que ficou comprovado o uso de documento falso na espécie, sem reexaminar as provas dos autos (Súmula 7/STJ e 279/STJ).

Reitero que está correta a conclusão do TRE/SP, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido da possibilidade de requalificação jurídica dos fatos descritos na denúncia, com base no art. 383, *caput*, do CPP e que, na hipótese de *emendatio libelli*, é desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa e produção de provas, não incidindo a norma prevista no art. 384 do CPP (*mutatio libelli*).



Além disso, assentei, a teor de precedentes do STJ e do STF, que a Súmula 453/STF não se aplica na hipótese de *emendatio libelli*.

Consignei, ainda, que não há falar em cerceamento de defesa decorrente da nova qualificação jurídica dos fatos narrados na denúncia.

Por fim, observo que o agravante, após a interposição do agravo regimental, comunica a ocorrência de fato superveniente à interposição do recurso especial, sob o argumento de que não lhe foi concedida a suspensão condicional do processo, visto que respondia a outra ação penal no mesmo juízo (Processo nº 98.94.2010.6.26.0083). Todavia, de acordo com a certidão de objeto e pé que ora se junta (fls. 392-393), tal ação penal foi julgada improcedente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, cuja sentença não teria sido reformada pelas instâncias superiores, ocorrendo o trânsito em julgado em 19.2.2014.

Assim, entende-se que deve ser concedido o benefício da suspensão nos presentes autos, cuja ação penal não teria tido julgamento definitivo, razão pela qual esse fato superveniente deve ser considerado por esta Corte, nos termos do art. 462 do CPC.

Primeiramente, anoto que *“é incabível a juntada de documentos, após a interposição do recurso especial e em sede de agravo regimental. Precedentes.”* (AgR-REspe nº 477-45, de minha relatoria, DJE de 23.4.2013). No mesmo sentido: *“Na linha da jurisprudência adotada por esta Corte, é inviável a apreciação de documentos juntados após a interposição do recurso especial. Ressalva de entendimento do relator”* (AgR-REspe nº 237-22, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012).

Ainda que assim não fosse, como apontou o Ministério Público Eleitoral, admite-se o oferecimento da suspensão condicional do processo em qualquer momento posterior à denúncia, mas antes de prolatada a sentença condenatória.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: *“A realização da proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa a ser lançada por parte do Ministério Público, mas, por outro lado, é direito subjetivo do réu de ver-lhe recebida. Portanto, a sua não configuração*



*em termos específicos, conferindo ou não o direito ao acusado, macula o procedimento, pois a lei obriga a condução circunstanciada do benefício, mesmo que ocorra depois do recebimento da denúncia e antes da sentença” (HC nº 38.064, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe de 21.2.2005, grifo nosso); “Firme é o entendimento desta Corte Superior quanto à inadmissibilidade da suspensão condicional do processo – nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 – posteriormente à prolação de sentença condenatória” (HC nº 87.182, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.11.2008); “A teor do entendimento pacífico desta Corte, resta precluso o pleito à suspensão condicional do processo, se já foi proferida a sentença penal condenatória” (HC nº 150.229, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24.5.2010).*

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Luiz Ambrozim Júnior.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 212-51.2011.6.26.0083/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Luiz Ambrozim Júnior (Advogados: Oscar Toyota e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 28.4.2015.